

A. I. Nº - 206977.0065/06-4  
AUTUADO - LEAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 06.03.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0024-02/07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Independente da condição em que estiver inscrito, é devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para fins de comercialização. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 69 e 88. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado nos autos que parte do imposto exigido já tinha sido recolhido anteriormente. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/10/2006, reclama o valor de R\$ 4.296,06, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no total de R\$ 2.213,56, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos meses de janeiro de 2005 a junho de 2006, conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais às fls. 06 a 50.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 2.082,50, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no Anexo 88, correspondente aos meses de junho, agosto e setembro de 2005, e março de 2006, conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais às fls. 51 a 61.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 64, impugnou a infração 01 dizendo que deixou de assumir totalmente o débito lançado no auto de infração, em virtude do item com data de ocorrência 28/02/2005, no valor de R\$ 227,18, já haver sido totalmente recolhido, e o item com data de ocorrência 31/10/2005, no valor de R\$ 292,16, recolhido parcialmente o valor de R\$ 272,68, conforme documentos às fls. 65 a 77.

Na informação fiscal à fl. 79, o preposto fiscal autuante declarou que comparando as notas fiscais a que se refere os DAEs anexados na peça defensiva com os documentos fiscais relacionados no levantamento fiscal, constatou que somente as notas fiscais de nºs 640972 e 283802 estão com o ICMS antecipação parcial devidamente recolhido. Conclui pela procedência parcial da infração 01 no valor de R\$ 2.120,42.

Conforme intimação à fl. 83, o autuado foi intimado pela Infaz de Jacobina a tomar ciência de teor da informação fiscal, porém no prazo estipulado de 30 (trinta) dias não se manifestou.

## VOTO

O auto de infração objeto deste processo contempla duas infrações, referentes a falta de recolhimento do ICMS nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação: 1) falta de recolhimento do ICMS-antecipação parcial, na condição de microempresa, no valor de R\$ 2.213,56; 2) falta de recolhimento do ICMS por antecipação sobre as mercadorias relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97, no valor de R\$ 2.082,50.

Pelo que foi relatado, a infração 02 é totalmente procedente, tendo em vista que o autuado silenciou quanto a mesma. Com relação à infração 01, o autuante acatou as provas apresentadas na defesa, e excluiu do levantamento fiscal as notas fiscais nºs 630972 e 283802, por restar comprovado que o imposto a elas inerente já havia sido recolhido antes do início da ação fiscal.

Desta forma, a infração 01 subsiste em parte, nos valores apurados pelo autuante à fl. 80, uma vez que, ao não se manifestar sobre a intimação à fl. 83, o seu silêncio se configura com uma aceitação tácita do referido levantamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 5.049,77, conforme demonstrativo abaixo.

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/1/2005	9/2/2005	637,65	17	50	108,40	1
28/2/2005	9/3/2005	788,47	17	50	134,04	1
31/3/2005	9/4/2005	1.000,82	17	50	170,14	1
30/4/2005	9/5/2005	937,29	17	50	159,34	1
30/6/2005	9/7/2005	1.565,12	17	50	266,07	1
31/7/2005	9/8/2005	404,06	17	50	68,69	1
30/9/2005	9/10/2005	1.020,82	17	50	173,54	1
31/10/2005	9/11/2005	1.718,59	17	50	292,16	1
31/1/2006	9/2/2006	1.288,82	17	50	219,10	1
28/2/2006	9/3/2006	172,47	17	50	29,32	1
31/3/2006	9/4/2006	241,00	17	50	40,97	1
30/4/2006	9/5/2006	1.459,35	17	50	248,09	1
31/5/2006	9/6/2006	738,12	17	50	125,48	1
30/6/2006	9/7/2006	500,47	17	50	85,08	1
30/6/2005	9/7/2005	4.398,82	17	60	747,80	2
31/8/2005	9/9/2005	2.289,88	17	60	389,28	2
30/9/2005	9/10/2005	4.193,06	17	60	712,82	2
31/3/2006	9/4/2006	1.368,24	17	60	232,60	2
TOTAL DO DÉBITO					4.202,92	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0065/06-4, lavrado contra **LEAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.202,92, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.120,42 e 60% sobre R\$ 2.082,50, previstas no artigo 42, I, “b”, “I”, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR